

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
RECURSO Nº: 111.743 - Voluntário
MATÉRIA : IRPJ e outros - Ex. de 1987 e 1988
RECORRENTE: COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

AJUSTE DE CUSTO DE BENS DO ATIVO - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei. De acordo com a Lei nº 6.404/76, as companhias devem fazer provisões adequadas para ajustar os direitos e títulos de crédito, ao valor provável de realização, quando o valor de mercado for inferior ao custo de aquisição.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS - Provada pelo contribuinte a ocorrência de quebras no processo industrial, em limites toleráveis, não há como se falar que as quantidades relativas a estas quebras possam ser consideradas como omissão de receita operacional.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA.



PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial do recurso para excluir de tributação a importância de Cz\$ 327.971,57 do exercício de 1987 e ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luis de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543
RECURSO Nº: 111.743
RECORRENTE: COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA, já qualificada nos autos, da decisão prolatada em primeira instância que manteve parcialmente os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 479, 758, 812, 866, 920, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Dedução, à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao PIS/FATURAMENTO, devidos nos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal sob exame decorre das seguintes irregularidades abaixo resumidas e encontram-se detalhadamente discriminadas e fundamentadas no Termo de Encerramento de Fiscalização:

EXERCÍCIO DE 1987

1.1. OMISSÃO DE RECEITA: Representada pela divergência entre a receita escriturada no livro Razão e o valor da receita declarada na linha 6 do Quadro 10 da Declaração de Rendimentos no valor de Cz\$ 268.027,00.

1.2. SUPERESTIMAÇÃO DO ICM SOBRE VENDAS: Diferença entre o valor registrado no Livro de Apuração de ICM e o valor informado na linha 11 do Quadro 10 da Declaração de Rendimentos no valor de Cz\$ 9.523,86.

1.3. DESPESAS NÃO COMPROVADAS E OMISSÃO DE RECEITAS: Falta de comprovação para os lançamentos a débito, efetuados nas seguintes contas: Materiais Diversos no valor de Cz\$ 38.309,43, Gratificações no valor de Cz\$ 28.838,84, Despesas de Exercícios Anteriores no valor de Cz\$ 30.680,14 e Correção monetária pós-fixada no valor de Cz\$ 82.808,65. A omissão de receita caracterizada por depósito bancário não contabilizado no valor de Cz\$ 50.000,00. O total lançado neste item perfaz Cz\$ 230.637,06.

1.4. DESPESAS INDEDUTÍVEIS: Não comprovação da efetividade dos serviços correspondentes à despesa contabilizada e dedução indevida, como perda em investimento com prazo de aplicação inferior a três anos, além de falta de comprovação da referida perda, no valor total de Cz\$ 453.611,34.



PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

1.5. SUBESTIMAÇÃO DO RESULTADO NÃO OPERACIONAL: Ganho não operacional obtido na alienação de imóvel no valor de Cz\$ 5.402,84, declarado indevidamente como prejuízo no montante de Cz\$ 19.630,01.

1.6. OMISSÃO DE RECEITA: Caracterizada pela integralização de Capital sem a comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega pelos sócios, no valor de Cz\$ 2.062.126,00.

1.7. OMISSÃO DE VENDAS: Detectada mediante auditoria na relação insumo *versus* produto, visando verificar a compatibilidade entre o volume de farinha de trigo (insumo) consumida e o volume de produção de biscoitos e bolachas (produtos), conforme relatório anexos, no valor de Cz\$ 2.030.708,19.

Da matéria tributável apurada no exercício de 1987, no total de Cz\$ 5.079.666,30, a fiscalização deduziu o prejuízo real declarado de Cz\$ 2.127.342,00 perfazendo a matéria remanescente em Cz\$ 2.952.324,30.

EXERCÍCIO DE 1988

2.1. DESPESAS INDEDUTÍVEIS: Dedução indevida de despesas desnecessárias aos objetivos da empresa representada por indenização paga aos funcionários para compensar a perda que os mesmos tiveram em razão da entrega extemporânea da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais. A glosa perfaz Cz\$ 121.404,00.

2.2. DESPESAS NÃO COMPROVADAS: Falta de comprovação para as despesas escrituradas nas contas de Despesas com Veículos e Despesas com Condução, no valor de Cz\$ 240.786,63.

2.3. OMISSÃO DE VENDAS: Detectada mediante auditoria na relação insumo *versus* produto, visando verificar a compatibilidade entre o volume de farinha de trigo (insumo) consumida e o volume de produção de biscoitos e bolachas (produtos), conforme relatório anexo, no valor de Cz\$ 14.243.963,56.

2.4. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS: Glosa do prejuízo fiscal efetuada neste exercício e referente ao ano-base de 1986, em virtude da fiscalização ter transformado o mesmo em lucro, no valor de Cz\$ 5.903.260,00.

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou tempestivamente



PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

sua impugnação (fls. 492. O Termo de Revelia lavrado às fls. 488 perdeu o objeto à vista da protocolo datado de 09/11/90 no processo de nº 10480.012502/90-57 da peça vestibular) alegando, relativamente ao exercício de 1987, que: (1) improcede a acusação de omissão de receita no valor de Cz\$ 268.027,00 porquanto as vendas brutas efetuadas e registradas no Diário importam em Cz\$ 43.723.886,00 e não Cz\$ 43.991.913,16; (2) inexistente a diferença apontada no ICM sobre vendas conforme atesta os registros no Livro de Apuração do ICM; (3) as notas fiscais anexadas comprovam o ingresso das mercadorias e o lançamento no valor de Cz\$ 38.309,43 descabendo a glosa; em relação aos valores registrados nas contas Grati-ficações e Despesas de Exercícios Anteriores, reconhece a procedência do lançamento efetua-do; no que se refere à omissão de receita no valor de Cz\$ 50.000,00 ocorrido em 01/09/88, esclarece que o registro contábil daquele depósito ocorreu em 30/08/86, por ocasião da aplica-ção, inexistindo a alegada omissão como também improcede a glosa do valor referente à corre-ção monetária pós-fixada; (4) é infundada a glosa da despesa relativa ao pagamento efetuado à empresa D.C.Contadores e Consultores S/C Ltda, nos valores de Cz\$ 150.000,00 e Cz\$ 92.236,46, porque efetivamente corresponde a serviços prestados na elaboração de um projeto destinado à SUDENE; para provar a efetividade do serviço prestado anexa declaração dos beneficiários, as notas fiscais emitidas, as guias de ISS respectivas e a cópia do livro Diário da beneficiária com o registro da receita. Quanto à glosa na perda de investimento no valor de Cz\$ 211.374,88, alega que os prejuízos foram reais e indiscutíveis não podendo deixar de ser contabilizados na sua ocorrência dentro do princípio de que deve a contabilidade traduzir a efetiva posição da empresa; entende inaplicável à espécie a norma do art. 321 do RIR/80 afirmando que não efetuou qualquer provisão para cobrir futuros prejuízos na conta, e sim os consignou quando eles acarretaram; (5) houve um erro de cálculo na apuração do ganho de capital porquanto a fiscalização deixou de considerar despesas de escritura como parte inte-grante do custo do imóvel. Refaz os cálculos e anexa documentos para atestar que efetiva-mente apurou um prejuízo de Cz\$ 19.630,01; (6) improcede a tributação como receita omitida em decorrência do aumento de capital pelos sócios sob a alegação de falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos empregados conforme provam os documentos anexados; (7) é absurda a acusação de que teria omitido receitas via diferença de produção, fato que a levou a solicitar do ITEP - Instituto Técnico de Pernambuco, proceder uma perícia sobre o assunto, fixando as bases reais do consumo da farinha de trigo nos produtos de sua fabricação. Aquele órgão expediu o Parecer Técnico nº 1704/90, anexado aos autos, e baseada



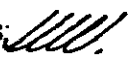
PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

nos elementos ali indicados, fez uma confronto soa resultados obtidos com os coeficientes apontados naquele Parecer e aqueles contidos no Auto de Infração. Da análise procedida foram constatadas distorções que alteram substancialmente os resultados obtidos e contidos nos lançamentos. Conclui que o consumo de farinha de trigo pelas compras está dentro da variação admitida e que o próprio laudo do ITEP admite, expressamente, que esta variação é normal na produção.

Relativamente ao exercício de 1988, a autuada argumenta que: (1) por uma lapso, não fez tempestivamente a entrega do RAIS, fato que causou prejuízos financeiros a seus empregados e que, para ressarcí-los, efetuou pagamento de importância equivalente àquela que teriam direito a receber. Alega que sendo um ato de liberalidade, o foi a título de gratificação, cujo total não é alcançado pelo imposto de renda eis que não ultrapassa o limite permitido para tal despesa em relação a cada beneficiário; (2) quanto ao conserto do veículo, admite que o comprovante não foi apresentado e quanto as despesas de condução, alega que está localizada fora do perímetro urbano fato que a leva a ter despesas de táxi cujos motoristas não emitem recibos, não justificando a glosa; (3) quanto à omissão de vendas em razão da diferença apurada entre consumo e produção reitera os argumentos e provas já apresentados e (4) incabível a glosa do prejuízo apurado no balanço de 1986, compensado em 1987, eis que as matérias objeto de autuação ainda estão pendentes de julgamento.

Foram anexadas as impugnações apresentadas contra as exigências do PIS, modalidade DEDUÇÃO/IR, FINSOCIAL, Imposto de Renda Retido na Fonte e do PIS, modalidade FATURAMENTO, solicitando que os lançamentos sejam sobrestados até decisão final a ser proferida no Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Na Informação Fiscal, os autuantes analisam os argumentos coligidos na defesa e os documentos apresentados concluindo pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, através da Decisão DRJ nº 1053/95 (fls. 943), julga parcialmente procedente a ação fiscal reduzindo a matéria tributável aos seguintes valores: 



PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

Exercício de 1987	Vr. Lançado	Vr. Mantido
Omissão de Receita	268.027,00	268.027,00
ICM Sobre Vendas	9.523,86	9.523,86
Despesas não Comprovadas	230.637,06	230.637,06
Despesas Indedutíveis	430.611,34	211.374,88
Resultado não Operacional	25.032,85	23.839,91
Omissão de Receita (Capital)	2.062.126,00	513.156,00
Omissão de Vendas	2.030.708,19	116.596,69
Total	5.079.666,30	1.373.155,40
(-) Prejuízo apurado	2.127.342,00	2.127.342,00
(=) Matéria tributável	2.952.324,30	(754.186,60)

Exercício de 1988	Vr. Lançado	Vr. Mantido
Despesas Indedutíveis	121.404,00	121.404,00
Despesas não Comprovadas	240.786,63	240.786,63
Omissão de Vendas	14.243.963,56	4.001.488,42
Comp. indevida prejuízo	5.903.260,00	2.602.297,17
Matéria tributável	20.509.414,19	6.965.976,22

Fundamenta sua convicção relativamente às parcelas excluídas nos seguintes fatos: (1) a autuada comprovou a efetividade do serviço prestado pela empresa D.C. Contadores e Consultores S/C Ltda no valor de Cz\$ 242.236,46; (2) que realmente houve equívoco na apuração da ganho de capital e que a autuada não comprovou a despesa com escrituras dos imóveis; (3) que efetivamente comprovou, com documentos coincidente em datas e valores, as integralizações de capital efetuadas por Afrânio Roberto Ferreira Lopes, esposa e filhos e as efetuadas por Donald Maspas conforme atestam os próprios autuantes na informação de fls. 703; (4) que a fiscalização efetuou novos cálculos referentes à auditoria de produção, corrigindo o erro verificado no valor do estoque inicial e utilizando os coeficientes de insumo/produto calculados pelo ITEP conforme o Parecer Técnico anexado aos autos; (5) que deve ser recalculado o glosa dos prejuízos no exercício de 1988 em razão da alteração da matéria tributável no exercício anterior. Ajustou, ademais, as matérias relativas aos processos reflexos em virtude da estreita relação de causa e efeito entre os procedimentos principal e decorrentes.

Ciente em 24/01/96 conforme atesta o AR de fls. 964, a autuada interpôs recurso voluntário protocolizando seu apelo em 22/02/96. Em suas razões, alega que o MD,




PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

Delegado prolatou a decisão mas não deferiu a realização da necessária prova pericial, ferindo dispositivo constitucional da vigente Carta Magna, requerendo, nesta fase, a perícia requerida na contestação, em face de sua não realização, caracterizar meridianamente cerceamento de defesa. No mais, reporta-se "in totum" as alegações apresentadas na contestação inicial, requerendo a reforma da decisão recorrida e a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cumpre salientar que labora em equívoco a recorrente ao alegar ofensa aos princípios constitucionais pela não realização da perícia requerida na inicial. Com efeito, a autoridade de primeira instância, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e considerando incompleto o pedido, e ainda, o fato de que as peças que instruem o processo eram suficientes para o deslinde da questão, negou a solicitação da empresa. Haveria cerceamento do direito de defesa caso a digna autoridade não tivesse se pronunciado acerca do pedido ou negado sem fundamentar seu indeferimento. Não vislumbro qualquer das hipóteses nos autos.

No mérito, a matéria cinge-se, a meu ver, em provas. Senão vejamos.

No que se refere à omissão de receita caracterizada pela divergência entre a receita escriturada no Livro de Apuração do ICM e a valor informado na Declaração de Rendimentos, a recorrente não traz provas capazes de elidir a pretensão fiscal, sustentando a tese de que a valor das vendas consignado no Livro Diário é suficiente para atestar que não ocorreu a suposta omissão. Não concordo com a tese da recorrente. Se os lançamentos no Diário devem espelhar os registros efetuados nos livros fiscais, qualquer divergência há de ser esclarecida mediante prova (lançamentos incorretos, lançamentos que não decorrem de vendas como as transferências etc). Quanto à diferença constatada no valor informado a título de ICM sobre vendas, a recorrente se limitou a afirmar que inexistia tal divergência. Não trouxe qualquer prova.

Concordando com a glosa das Gratificações, Despesas de Exercícios Anteriores e Correção Monetária pós-fixada, a recorrente questiona no item “Despesas não Comprovadas e Omissão de Receitas” a glosa do valor de Cz\$ 38.309,43 relativo a Materiais Diversos, alegando que os documentos de fls. 547 comprovam o ingresso das mercadorias. Aqui também



PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

não procedem as alegações da recorrente pois a glosa da despesa foi motivada pela falta de comprovação do ingresso de tais mercadorias no estoque da empresa. As notas fiscais anexadas, emitidas pela recorrente como “Remessa”, atestam tão-somente o consumo. Procedente também a presunção de omissão de receita com fulcro no depósito bancário de Cz\$ 50.000,00, oriundo de várias aplicações financeiras como bem esclareceu o fiscal autuante.

No que se refere ao lançamento intitulado “Despesas Indedutíveis” e, em especial, à glosa da perda do investimento porque em desacordo com as normas previstas no art. 321 do RIR/80, peço *venia* para discordar da digna autoridade julgadora pois entendo que o dispositivo citado é inaplicável à espécie. Com efeito, o art. 321 trata da constituição de provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, e como tais classificados no ativo permanente, bem como as condições de sua dedutibilidade no lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real. No caso dos autos estamos diante de uma perda efetiva, já que na data do encerramento do balanço a recorrente tinha conhecimento de que a aplicação financeira por ela realizada estava avaliada por um valor abaixo do original (documento de fls 608). Ora, de acordo com a LSA, as companhias devem fazer provisões adequadas para ajustar, ao valor provável de realização, quando o valor de mercado for inferior ao custo de aquisição, os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, bem como os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado (art. 183, I e II da Lei nº 6.404/76). Nesta linha de idéias, o comando da legislação fiscal ao estabelecer no art. 222 do RIR/80 a dedutibilidade, como custo ou despesa operacional, das importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei. A faculdade prevista no art. 222 alcança os bens do ativo financeiro (ações, títulos ou quotas de capital e títulos de renda fixa em geral), como bem explicitou o Parecer Normativo CST nº 24/76. Portanto, deve ser excluída da tributação a importância de Cz\$ 211.374,88 no exercício de 1987.

Relativamente à subestimação do resultado não operacional, melhor sorte não acolhe a recorrente. Os documentos de fls. 618 e 619 não comprovam a despesa realizada com a escritura dos imóveis. São meros lançamentos contábeis que deveriam estar lastreados



PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

por documentos hábeis e idôneos. Estes sim poderiam afastar a pretensão fiscal. Fora isto, os cálculos já foram devidamente revisados pela autoridade a quo, ocasião em que reduziu a matéria tributável.

No tocante à omissão de receita caracterizada pela integralização de capital sem a comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega pelo sócio Doris Cumplido de Santana, a recorrente mais uma vez não logrou trazer aos autos as provas cabais. Mansa e pacífica a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de que cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Quanto aos valores tributados a título de omissão de vendas decorrente da auditoria insumo versus produto, ocasião em que a fiscalização constatou incompatibilidade entre o volume de farinha de trigo consumida e o volume de produção de biscoitos e bolachas, entendendo que a matéria tributável deverá ser revista. Tratando-se de matéria eminentemente técnica, a recorrente trouxe aos autos Parecer Técnico elaborado pelo Instituto Técnico de Pernambuco para comprovar suas alegações de que os valores levantados na auditoria não condizem com a realidade. Em razão disso, os autuantes refizeram os cálculos adotando os coeficientes apontados no Parecer. Ainda assim, a auditoria considerou como omissão de vendas os valores de Cz\$ 116.596,69 e Cz\$ 4.001.488,42 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente. Pois bem, dispõe o inciso I do art. 184 do RIR/80 que integrará o custo o valor das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e no manuseio. Segundo o levantamento elaborado pela fiscalização com base nos coeficientes sugeridos no mencionado Parecer, a diferença de 11.668,85 kg apurada no exercício de 1987 representa 0,03% do valor total das compras, portanto dentro dos limites toleráveis. Já no exercício de 1988, a diferença de 83.539,46 kg. (3% do valor das compras) é significativa e extrapola inclusive os coeficientes estipulados pelo ITEP (fls. 680 a 686). Assim, entendo que deva ser excluída de tributação a importância de Cz\$ 116.596,69 porque dentro dos parâmetros de razoabilidade.



PROCESSO Nº: 10480.002644/96-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.543

Por fim, a glosa dos valores dispendidos a título de indenização aos funcionários pela entrega extemporânea da RAIS e a glosa das despesas escrituradas nas contas Despesas com Veículos e Despesas de Condução por falta de comprovação. Em ambos os casos, a recorrente não observou o comando do art. 191 do RIR/80, segundo o qual a dedutibilidade de uma despesa está atrelada à necessidade e usualidade da fonte produtora dos rendimentos, além de formalmente documentada. Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços era necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

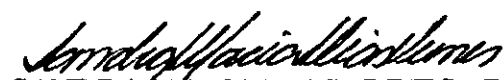
Ressalte-se para a necessidade de se refazer o cálculo da glosa da compensação do prejuízo fiscal no exercício de 1988 em razão dos valores excluídos da base tributável no exercício imediatamente anterior.

**PIS - DEDUÇÃO E FATURAMENTO
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

Os lançamentos em apreço são mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda. Por esta razão, dou provimento parcial aos recursos para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo principal, tendo em vista a estreita correção de causa e efeito entre os procedimentos fiscais principal e decorrentes.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça dos recursos por tempestivos e interpostos na forma da lei para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir de tributação a importância de Cz\$ 327.971,57 relativa ao exercício de 1987, bem como ajustar as exigências reflexas .

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

